



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 05 / 10 / 2000
C	Rubrica

163

Processo : 10783.016170/96-61  
Acórdão : 203-06.724  
Sessão : 15 de agosto de 2000  
Recurso : 106.589  
Recorrente : TERA VIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE -**

O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data em que o sujeito passivo tenha sido cientificado da decisão de primeira instância, consoante estabelece o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal. **Recurso não conhecido, por intempestivo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TERA VIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Ssquerdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, e Mauro Wasilewski.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.016170/96-61

Acórdão : 203-06.724

Recurso : 106.589

Recorrente : TERAVIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

TERAVIX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/04, para cobrança da multa prevista no artigo 365, *caput* e inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82 – RIPI/82, recorre, a este Colegiado, na intenção de ver reformada referida decisão.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, a atuada apresentou a peça impugnativa de fls. 72, cujas alegações constam do Relatório da Decisão recorrida, às fls 85/86, nos seguintes termos.

“Em 19.11.96, os Auditores lavraram, contra o contribuinte, o Auto de Infração de fls. 01/04, anexos de fls. 05/70, por constatar que, no ano de 1996, a empresa, conforme resultado de Diligência Fiscal efetuada, fls. 33/35, utilizou-se de notas fiscais inidôneas, cuja emissão é atribuída a INTERMICRO – Computadores e Sistemas Ltda. Desta forma, segundo prevê o art. 365, II do RIPI/82, a empresa foi penalizada, com multa igual ao valor comercial das mercadorias atribuídos nas notas fiscais.

A atuada aduziu (fls. 72) suas razões de defesa, alegando, em síntese, que:

“os Agentes da Fiscalização Federal sem diligenciar detidamente o âmago da questão precipitaram-se em dizer que a Recorrente utilizou notas fiscais frias para aquisição de produtos importados”, e

“a Recorrente quando adquiriu mercadorias da Empresa” INTERMICRO – Computadores e Sistemas Ltda. “não tinha conhecimento como de fato, ainda não tem, e nem a ela interessa ter, adquirente de boa-fé, e, se alguma irregularidade existe cabe a fiscalização federal averiguar, e não penalizar a Recorrente compradora.”

A autoridade julgadora monocrática assim ementou sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.016170/96-61  
Acórdão : 203-06.724

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

NOTA FISCAL INIDÔNEA – Registro de notas fiscais que não correspondem a efetiva saída das mercadorias nelas descritas, do estabelecimento tido como seu emitente, cuja inexistência “de fato” ficou demonstrada, sujeita o adquirente a penalidade prevista no art. 365, II do RIPI/82. Irrelevante para capitulação legal da infração tributária a alegação de boa-fé.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”**

Cientificada dessa decisão em 02 de setembro de 1997, no dia 03 de outubro seguinte a autuada protocolizou seu recurso voluntário (fls. 94/96) a este Conselho (AR de fls. 90-v), o qual será lido na sessão de julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.016170/96-61  
Acórdão : 203-06.724

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Conforme relatado, o recurso em apreço foi protocolizado, na repartição preparadora, no dia de 23 de outubro de 1997.

Ocorre que a ciência da decisão de primeira instância deu-se em 23 de agosto de 1997, tendo transcorrido prazo bastante superior aos 30 (trinta) dias, fixado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.325/72, para sua interposição, sendo o mesmo, portanto, intempestivo.

É a seguinte a redação do sobredito artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

Diante do exposto, este Colegiado encontra-se impedido de conhecer do recurso interposto, não podendo, conseqüentemente, manifestar-se sobre o seu mérito.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista não ter sido observado o prazo fatal de 30 (trinta) dias à sua interposição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ